

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº164/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 19.09.13

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

MULTINER S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-10041

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 13.09.13, pela MULTINER S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 19.07.13, do documento **DF/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº265/13, de 21.08.13 (fls.03).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02):

- a) "como é de conhecimento deste órgão, há o Processo nº RJ-2013-8696 que está em trâmite perante a CVM e que tem por objeto a apresentação intempestiva ou a não apresentação das demonstrações financeiras e de atos societários, dentre os quais a DFP. Neste sentido, não é plausível a aplicação da penalidade constante no ofício em referência, na medida em que se pode questionar a ilegalidade do ato administrativo via a vis os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Adicionalmente, a Companhia vem apresentando todas as respostas exigidas pela CVM e apresentando uma sólida defesa neste Processo, que está sendo apurado pela CVM";
- b) "oportunamente, cabe salientar que a Multiner discorda frontalmente de decisão já prolatada pelo Colegiado da CVM que determina que somente a multa punitiva exige prévio processo administrativo, enquanto a multa cominatória não tem este prévio requisito. Isto é ilegal, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que determina que é direito do administrado 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão'. Vemos aqui que a decisão de impor penalidade já ocorreu. Assim, esta decisão é ilegal, além de inconstitucional, conforme já fundamentado nos parágrafos acima"; e
- c) "diante dos argumentos acima estabelecidos, a Multiner vem pelo presente recurso requerer que seja extinta e arquivada a penalidade aplicada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº265/13".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras.

5. Ademais, é importante ressaltar que:

- a) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
- b) o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07 que foi integralmente observada; e
- c) não se deve confundir aplicação de multa cominatória à Companhia com apuração de responsabilidade de administradores pelo atraso ou não entrega de informações periódicas (objeto do Processo CVM nº RJ-2013-8696).

6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.13 (fls.04); e (ii) a MULTINER S.A. encaminhou o documento DF/2012 somente em **16.09.13** (fls.05).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela MULTINER S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas